



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071721 - GO
(2025/0394339-2)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : W L DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : W L DE S J
AGRAVADO : T A DE S
ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA - GO020139

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 568 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu de agrado em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, no qual se discutia a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de alimentos, afastada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de inexistência de inércia dos exequentes e de paralisação decorrente de fatores alheios à sua vontade, como a pendência de ação conexa de união estável e partilha de bens.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve prescrição intercorrente diante do lapso temporal na execução;
- (ii) estabelecer se a ausência de intimação pessoal do exequente e a existência de causas externas afastam a inércia necessária à prescrição;
- (iii) determinar se a Lei n. 14.195/2021 pode ser aplicada retroativamente ao caso.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a concomitância do decurso do prazo legal e da inércia do exequente, não bastando o simples transcurso do tempo.

4. A ausência de intimação pessoal do credor para impulsionar o feito impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, em respeito ao contraditório.

5. A paralisação do processo por fatores alheios à vontade do exequente, como morosidade judicial ou pendência de ação conexa, afasta a caracterização de desídia.

6. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente, não se aplica retroativamente, devendo observar o princípio tempus regit actum.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência das Súmulas 83 e 568.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071721 - GO
(2025/0394339-2)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : W L DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : W L DE S J
AGRAVADO : T A DE S
ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA - GO020139

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 568 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu de agrado em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, no qual se discutia a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de alimentos, afastada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de inexistência de inércia dos exequentes e de paralisação decorrente de fatores alheios à sua vontade, como a pendência de ação conexa de união estável e partilha de bens.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve prescrição intercorrente diante do lapso temporal na execução;
- (ii) estabelecer se a ausência de intimação pessoal do exequente e a existência de causas externas afastam a inércia necessária à prescrição;
- (iii) determinar se a Lei n. 14.195/2021 pode ser aplicada retroativamente ao caso.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a concomitância do decurso do prazo legal e da inércia do exequente, não bastando o simples transcurso do tempo.

4. A ausência de intimação pessoal do credor para impulsionar o feito impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, em respeito ao contraditório.

5. A paralisação do processo por fatores alheios à vontade do exequente, como morosidade judicial ou pendência de ação conexa, afasta a caracterização de desídia.

6. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente, não se aplica retroativamente, devendo observar o princípio tempus regit actum.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência das Súmulas 83 e 568.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto, por incidência das Súmulas nº 7, 83 e 568 do STJ (e-STJ, fls. 470-480).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, ao fundamento de que i) a controvérsia é estritamente jurídica, com reavaliação dos marcos temporais e dos atos processuais já delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório; ii) está caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que, finda a suspensão em 31/10/2014, com arquivamento em 02/12/2014 por ausência de manifestação, a prescrição passou a correr desde novembro de 2014, e o desarquivamento apenas em 19/08/2021, com inércia superior a sete anos (e-STJ, fls. 486-493).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, uma vez que a alteração do entendimento da Corte de origem exige a reanálise do conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 498-507).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ, fls. 472-480):

[...]

*O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.*

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos arts. 206, § 2º, do Código Civil; 921, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015; e 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial, entendo que **o recurso especial não merece prosperar.**

Consoante relatado, a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem teria incorrido em violação aos dispositivos legais indicados ao manter o afastamento da incidência da prescrição intercorrente no caso concreto, sob o fundamento de que, em execução suspensa e arquivada por ausência de bens, a fluência da prescrição intercorrente independe de nova intimação pessoal do exequente, bastando a inércia prolongada da parte exequente após o término do período de suspensão.

Quanto a controvérsia, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018), assentou entendimento de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, tendo como termo inicial o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). Ademais, ficou estabelecido que O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Ademais disso, nos temos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a **concomitância de dois requisitos**: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)." (AgInt no AREsp n. 2.734.043/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pelo afastamento da incidência da prescrição intercorrente, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 271-276):

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Alimentos na fase de cumprimento de sentença movido por T. A. D. S. S. e W. L. D. S. J. em desfavor de W. L. D. S. ora agravante.

Por meio da decisão objurgada (evento n. 110), a Magistrada a quo (Dra. Lorena Prudente Mendes) rejeitou a alegada prescrição intercorrente, por não vislumbrar desídia no impulsionamento do processo.

Em suas razões recursais (evento n. 01), o agravante defende a prescrição da pretensão executória, diante da inércia dos agravados nos autos de origem.

Entretanto, de plano, não vislumbro assistir razão ao agravante. Explico.

No presente caso, a ação de execução de origem data do ano de 2002 e decorre da frustração do genitor dos exequentes/agravados de proceder ao pagamento de pensão alimentícia, oriunda de sentença homologatória.

Consta que referida ação tramitou inicialmente pelo rito da coerção pessoal e, posteriormente, em 17/03/2011, foi convertida para o rito de expropriação, advindo suspensão para se aguardar julgamento da ação de declaratória de união estável havida entre os genitores dos ora credores, cumulada com partilha do bens, dentre eles, um imóvel em que a genitora reside e o qual pretende penhorar e adjudicar cinquenta por cento referente a meação do genitor, para pagamento do débito alimentar.

É justamente durante esse lapso temporal em que se aguardava o julgamento da demanda acima, que o executado/agravante apontou ter havido a prescrição intercorrente em razão da inércia dos exequentes/agravados de impulsionar o feito.

Alegou o recorrente que o prazo prescricional teve início em novembro de 2014 e que o pedido de desarquivamento, feito em agosto de 2021, ocorreu após sete anos, excedendo o prazo legal.

No entanto, como bem asseverou a julgadora de origem, não restou caracterizada a inércia dos credores, já que a demora no andamento

do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo Judiciário e não por inércia injustificada dos exequentes, que sequer foram intimados para dar andamento no feito após o decurso do prazo de um ano da sua suspensão.

Contra essa decisão se insurge o executado/recorrente. Assim, cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente nos autos da execução que tramita nos autos de origem.

Com efeito, a Lei n. 14.195/2021 introduziu diversas alterações na disciplina legal da prescrição intercorrente, especialmente ao modificar seu termo inicial que, anteriormente, correspondia ao fim do prazo de ano a partir da suspensão prevista no art. 921, § 1º, CPC.

Após a lei, a prescrição intercorrente passou a fluir automaticamente a partir do dia em que o credor foi cientificado a respeito da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, nos termos da atual redação do art. 921, § 4º, CPC.

Registro, desde já que, no caso em concreto, é inviável a aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, atingindo os atos processuais anteriores à sua vigência, sob pena de ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil.

Desse modo, como durante a suspensão do feito sobreveio a entrada em vigor do CPC/15, a incidência de prescrição intercorrente deve ser analisada a partir da vigência do novo CPC, tendo em conta as normas deste diploma legal, observadas as disposições que tratam da aplicação da lei processual no tempo e as conclusões do IAC no Resp 1.604.412/SC, cuja ementa segue:

[...]

Sabe-se que a prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do credor que, intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, deixa-o paralisado, sem justificativa, por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada.

No caso dos autos, como bem fundamentado pela juíza de origem, não se vislumbra a configuração dos requisitos para a prescrição intercorrente.

Para justificar essa conclusão, a qual corroboro, rememoro os eventos que impulsionaram o feito.

A tramitação da ação originária se iniciou na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em **01/03/2002**, ou seja, há mais de vinte anos, não restando frutíferas as diversas diligências realizadas para a localização do executado, seja para a sua citação pessoal, seja para o cumprimento do mandado de prisão ou para a constrição de bens.

Nesse passo, diante da não localização de bens penhoráveis pela parte exequente, foi determinado o arquivamento do feito, em **25 de maio de 2010** (fls. 241 dos autos físicos). No petitório de fls. 244/247, os credores pediram a reconsideração do despacho que ordenou o arquivamento e postularam a expedição de nova carta precatória de prisão.

Em **17/03/2011**, a julgadora **converteu o rito de prisão para o de expropriação**, conforme decisão de fls. 253/254.

E seguida, **os credores pediram a penhora, avaliação e adjudicação de cinquenta por cento do imóvel objeto da partilha entre os genitores** (fl. 296/297) Entretanto, instada a manifestar no feito, a curadora especial foi contrária ao pedido diante da inexistência de ação declaratória de união estável entre as partes (fl. 312v)

Ato seguinte, ouvidos os credores, eles se manifestaram pela suspensão do feito até desfecho da ação de união estável proposta pela genitora dos exequentes (fl. 315). Em continuidade, a julgadora de origem, em **31/10/2013**, determinou a suspensão do feito por um ano (fl. 324). Findo esse prazo, em **02/12/2014**, o processo foi arquivado por ausência de manifestação (fl. 326v).

Noticiando o julgamento de procedência daquela ação, em **19/08/2021**, os credores pediram o desarquivamento e o prosseguimento deste feito e reiteraram o pedido a fim de ver penhorada a metade do devedor sobre o imóvel objeto da partilha entre os genitores, situado no lote 27, Rua 17, Unidade 203, Parque Atheneu, nesta, sob matrícula n. 22.027, na 4a CRI de Goiânia-GO.

Após essa narrativa dos principais eventos processuais, **observa-se que o retardamento da marcha processual não pode ser imputado aos exequentes, que atenderam a todas as determinações da d. Juíza singular, tempestivamente, notadamente porque a morosidade se deu em virtude do esquivamento do devedor quanto ao pagamento do débito e da demora do Judiciário no julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável para viabilizar a penhora do imóvel vinculado ao processo de origem**, a fim de satisfazer o débito.

Sobre o tema, registra-se a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"(...) para que se colha essa modalidade excepcional de prescrição é indispensável que a inércia processual seja de exclusiva responsabilidade do credor. Se o processo se imobilizou por deficiência do serviço forense, por manobra do devedor ou por qualquer outro motivo alheio ao autor, não se poderá cogitar da prescrição intercorrente, por longo que seja o retardamento da marcha do feito". (Humberto Theodoro Junior. Prescrição e Decadência. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.179)

A corroborar o entendimento doutrinário, eis a jurisprudência deste Sodalício:

[...]

Ademais, a prescrição intercorrente somente é admissível quando o exequente é previamente intimado, de forma pessoal, para adotar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e, mesmo assim, permanece inerte, o que não ocorreu no caso.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

[...]

Nessa ordem, a manutenção da decisão vergastada que rejeitou a alegação de prescrição apontada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento** para manter a decisão agravada, pelos fundamentos explicitados.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao examinar controvérsia relativa à ocorrência de prescrição intercorrente em execução de alimentos, negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo pela inoccorrência da prescrição intercorrente, ao enfatizar que não houve inércia da parte exequente e que a paralisação, o atraso ou o longo período de suspensão não se deram em razão da ausência de localização de bens penhoráveis do executado, mas decorreram de fatores alheios à vontade da exequente, como a morosidade judicial e a pendência de ação conexa de reconhecimento e dissolução de união

estável cumulada com partilha de bens. Destacou, ainda, que houve pedido imediato de prosseguimento da execução após a notícia de procedência da ação conexa, inexistindo intimação anterior para impulsionar o feito. Fundamentou, ademais, que a Lei n. 14.195/2021 não retroage para alcançar atos praticados sob a égide da legislação anterior, aplicando-se o regime do Código de Processo Civil de 2015 apenas a partir de sua vigência, em consonância com o art. 14 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Corte Superior.

Nestes termos, cumpre consignar, inicialmente, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "As alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feita pela Lei n.º 14.195/2021 não se aplica retroativamente. "(AgInt no REsp n. 2.111.064/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2. A Lei n. 14,195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015), é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.122.807/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

No mesmo contexto, o afastamento da prescrição intercorrente, no presente caso, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual somente " Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, sendo que: a) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); b) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018) ' " (AgInt no REsp n. 1.475.013/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Ademais, conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, "O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do

titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.' (AgInt no AREsp n. 2.444.082/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Neste sentido, convêm citar os seguintes precedentes, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes.

2. No caso dos autos, ficou demonstrado que o credor adotou medidas necessárias para impulsionar o feito, inclusive chegando a localizar bens penhoráveis em determinada ocasião, não se caracterizando desídia ou inércia na condução do processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DO CPC/73. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU, INEXISTINDO PRAZO FIXADO, DO TRANSCURSO DE UM ANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. 3. RETOMADA DO PROCESSO ANTES DE TRANSCORRIDO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. No caso de execução de título extrajudicial, fundamentada em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, a contagem da prescrição intercorrente tem início a partir do término do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

3. A retomada do processo, com a apresentação de impugnação e pedido de negativação do nome dos devedores, teve o condão de estancar a inércia dos credores antes de concluído o prazo da prescrição intercorrente, de modo que não há mesmo como reconhecê-la no caso em tela.

4. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.264/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que nas causas regidas pelo CPC/73, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, tendo como termo inicial o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.847.820/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Ademais, a inversão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem — especialmente no que se refere ao reconhecimento de que a suspensão do feito não decorreu da ausência de localização de bens penhoráveis do executado, à inexistência de inércia da parte exequente, bem como à constatação de que a paralisação da execução resultou de circunstâncias inerentes ao funcionamento do Judiciário ou de fatos alheios à sua vontade, em razão da pendência de ação conexa de união estável e partilha de bens, além da atuação diligente da parte exequente ao longo do processo, com a formulação de requerimentos sempre que instada e o pedido de suspensão do feito até o desfecho da demanda conexa, não se caracterizando abandono ou desídia —, como pretende a parte recorrente, demandaria a revisão do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do

Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Não obstante, ainda que assim não fosse: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

A análise das alegações recursais evidencia, nesse ponto, além da deficiência do indispensável cotejo analítico apto a demonstrar a divergência de interpretação e a similitude fática entre os casos confrontados, a incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 anterior à Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.

2. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito à regra *tempus regit actum* e ao artigo 14 do Código de Processo Civil, aplicando-se apenas aos atos processuais praticados após sua entrada em vigor. Precedentes.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de inércia do credor demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.805.712/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Ainda que assim não fosse, conforme bem delineado na decisão agravada, a alteração das conclusões do Tribunal de origem demanda incursão no acervo de fatos e provas, procedimento vedado na via estreita do recurso especial.

Conforme assentado no acórdão combatido, tratam os autos de execução de alimentos em fase de cumprimento de sentença, iniciada em 2002, com tramitação inicial pelo rito da coerção pessoal, convertendo-se, em 17/03/2011, para o rito de expropriação, com suspensão para aguardar julgamento de ação de união estável e partilha de bens, envolvendo imóvel cuja meação do genitor seria penhorada para satisfação do débito alimentar (e-STJ fls. 271-273).

O Colegiado, no voto do relator, anotou que o processo foi arquivado em 02/12/2014, após um ano de suspensão, sem intimação pessoal dos exequentes, e que o desarquivamento ocorreu em 19/08/2021, quando noticiado o julgamento da ação conexa.

Cabe consignar que a ação conexa - partilha de bens -, ao versar sobre bens capazes de satisfazer o crédito alimentar dos exequentes, ora agravados, teve, no caso concreto, o condão de interferir diretamente na decisão exequenda, sendo,

portanto, condição prejudicial apta à suspensão da prescrição, conforme considerou o juízo da origem (e-STJ fl. 274).

Nesses termos, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.610.751/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal quanto ao ponto demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante todo o exposto, manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.071.721 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394339-2

Número de Origem:
508896085 50889608520258090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W L DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : W L DE S J

AGRAVADO : T A DE S

ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA - GO020139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W L DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : W L DE S J

AGRAVADO : T A DE S

ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA - GO020139

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026